



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900434 - SP (2025/0116950-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS : ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
RAFAEL MARTINS - SP256761
RICARDO PONZETTO - SP126245
AGRAVADO : THALITA FERNANDES MERA
ADVOGADA : DEBORA PINESI DA COSTA - SP255713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. TEMA IAC Nº 1/STJ. TERMO INICIAL APÓS PRAZO DE SUSPENSÃO OU DECURSO DE UM ANO. INTIMAÇÃO PARA IMPULSO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PARA CONTRADITÓRIO SOBRE A PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE ATENDIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. De acordo com as teses firmadas no Tema IAC nº 1/STJ, o marco inicial do prazo prescricional, sob o CPC/1973, decorre do término da suspensão ou de um ano sem prazo fixado, e o contraditório quanto à prescrição deve ser oportunizado ao credor, independentemente de intimação para impulsionar o processo.
2. O dissídio jurisprudencial não se demonstra por mera transcrição de ementas, exigindo cotejo analítico com similitude fática e divergência de teses, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900434 - SP (2025/0116950-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS : ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
RAFAEL MARTINS - SP256761
RICARDO PONZETTO - SP126245
AGRAVADO : THALITA FERNANDES MERA
ADVOGADA : DEBORA PINESI DA COSTA - SP255713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. TEMA IAC Nº 1/STJ. TERMO INICIAL APÓS PRAZO DE SUSPENSÃO OU DECURSO DE UM ANO. INTIMAÇÃO PARA IMPULSO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PARA CONTRADITÓRIO SOBRE A PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE ATENDIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. De acordo com as teses firmadas no Tema IAC nº 1/STJ, o marco inicial do prazo prescricional, sob o CPC/1973, decorre do término da suspensão ou de um ano sem prazo fixado, e o contraditório quanto à prescrição deve ser oportunizado ao credor, independentemente de intimação para impulsionar o processo.
2. O dissídio jurisprudencial não se demonstra por mera transcrição de ementas, exigindo cotejo analítico com similitude fática e divergência de teses, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE – CEUBAN (CEUBAN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador PEDRO PAULO MAILLET PREUSS, assim ementado:

APELAÇÃO. Ação monitória. Prescrição intercorrente reconhecida na origem. Irresignação do credor. Descabimento. Prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Súmula 150, do STF. Execução que prescreve no mesmo prazo da ação. Processo que permaneceu paralisado por mais de 5 anos sem qualquer providência útil do exequente. Desnecessidade de prévia intimação pessoal para andamento do feito. Entendimento do STJ em Incidente de Assunção de Competência 001, REsp n. 1.604.412/SC, julgado em 27/06/2018. Declaração da prescrição intercorrente que exige contraditório para manifestação de eventual causa interruptiva, modificativa ou suspensiva. Sentença mantida. Recurso não provido. (e-STJ, fl. 237)

Nas razões do agravo, CEUBAN apontou **(1)** que a controvérsia é eminentemente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; **(2)** que o acórdão e a decisão de inadmissibilidade aplicaram retroativamente a redação nova do art. 921 do CPC, em desacordo com o IAC 001/STJ; **(3)** que não houve arquivamento por período superior ao prazo prescricional, com desarquivamento antes de sua consumação; **(4)** violação dos arts. 206-A do CC e 921, e parágrafos, do CPC; **(5)** necessidade de processamento do REsp para correção da tese sobre termo inicial da prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 281-287).

Houve apresentação de contraminuta por THALITA FERNANDES MERA (THALITA) [e-STJ, fls. 290-298].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, CEUBAN apontou **(1)** contrariedade aos arts. 206-A do CC

e 921, III, § 5º, do CPC, sustentando que o termo inicial da prescrição intercorrente deve observar o período anual de suspensão/arquivamento previsto no IAC 001/STJ e o princípio do *tempus regit actum*, sendo indevida a aplicação retroativa da redação nova do art. 921; **(2)** que, sob a vigência do CPC/1973, seria necessária a intimação do exequente para dar andamento ao feito antes da decretação da prescrição, com referência a precedentes; **(3)** que não incide a Súmula 7/STJ porque a matéria é de direito; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, pela divergência quanto ao termo inicial e às exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 248-258).

Houve apresentação de contrarrazões por THALITA (e-STJ, fls. 264-274).

(1) Da prescrição intercorrente sob o CPC/1973: termo inicial, contraditório e (des)necessidade de intimação pessoal

A análise da discussão não demanda o reexame de provas, mas sim a qualificação jurídica de fatos incontroversos, as datas de paralisação e movimentação processual. Contudo, superado o óbice de conhecimento, o exame de mérito do recurso revela que o direito foi aplicado corretamente pelas instâncias ordinárias, em conformidade com precedente vinculante desta Corte, o que conduz à manutenção do julgado

A decisão do TJSP revela plena sintonia com a orientação consolidada por esta Corte no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC (Tema IAC n. 1), que pacificou o tratamento da prescrição intercorrente para os feitos regidos pelo diploma processual anterior. Naquela oportunidade, foram fixadas teses que oferecem solução precisa e direta para as questões levantadas por CEUBAN.

O acórdão recorrido, ao delinear a linha do tempo processual (e-STJ, fl. 238), evidenciou que o processo permaneceu paralisado por período superior ao prazo prescricional da pretensão material (cinco anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil), mesmo após o decurso do prazo de suspensão. Consta dos autos que, após arquivamentos em 2015 e 2017, o processo foi novamente arquivado em julho de 2019, vindo a CEUBAN a se manifestar apenas em novembro de 2023, o que, por si só, demonstra inércia superior ao prazo legal.

A CEUBAN alega violação do princípio *tempus regit actum* e aplicação retroativa da lei processual nova. Contudo, o Tribunal *a quo* não aplicou retroativamente o art. 921 do CPC/2015, mas sim o entendimento jurisprudencial consolidado para as causas do CPC/1973, exatamente como preconiza o Tema IAC n. 1. A tese 1.2 do referido julgado estabelece que:

O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano.

A decisão recorrida seguiu à risca essa diretriz, afastando qualquer alegação de ilegalidade quanto ao marco inicial da contagem.

Igualmente infundada é a alegação de que seria necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. O Tema IAC n. 1, em sua tese 1.4, distinguiu *a intimação para impulsionar o processo*, considerada desnecessária, da *intimação para exercer o contraditório* sobre a possível ocorrência da prescrição, esta sim obrigatória. O julgado diz:

O contraditório é princípio que deve ser respeitado [...], devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

O acórdão recorrido foi explícito ao afirmar que tal exigência foi cumprida, pois a CEUBAN teve a oportunidade de se manifestar sobre a prescrição às fls. 195/196, conforme destacado à fl. 242 dos autos eletrônicos. A CEUBAN confunde, portanto, dois institutos distintos, pretendendo ressuscitar uma formalidade já superada pela jurisprudência desta Corte.

(2) Dissídio jurisprudencial

A demonstração do dissídio não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, exigindo o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, com a demonstração da similitude fática e da diversidade de soluções jurídicas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, contudo, a CEUBAN absteve-se de realizar o necessário cotejo analítico, o que impede o conhecimento do recurso por este fundamento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AUTOFALENCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único,

do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

[...]

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.113.729/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE** provimento.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.900.434 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0116950-0

Número de Origem:

00041538820138260562 056220130004153 41538820138260562 41538820138260562056220130004153
56220130004153

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245

RAFAEL MARTINS - SP256761

ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052

AGRAVADO : THALITA FERNANDES MERA

ADVOGADA : DEBORA PINESI DA COSTA - SP255713

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025